Universidade Federal do Espírito Santo

Número do Processo : 23068.702306/2017-71 **Documento Origem .:**

Data de Abertura : 18/01/2017 **Hora :** 10:12:32

Procedência : 1.05.01.08.00.00.00 - Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEP

Interessado : 1.06.09.00.00.00.00 - Centro Universitário Norte do Espírito Santo - CEUNES

Tipo de Documento: Protocolado

Assunto : Comunicação

Resumo Assunto : Memo Circular nº 002/2017-PROGEP/UFES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

Memorando Circular nº 002/2017-PROGEP/UFES

Vitória, 18 de janeiro de 2017.

Aos (Às) Senhores(as) Diretores(as) de Centro e Chefes de Departamentos Acadêmicos da Ufes

Assunto: **Atividade remunerada de docentes submetidos ao regime de Dedicação Exclusiva**

1. A Lei nº 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, proibiu que os professores em regime de dedicação exclusiva exerçam qualquer atividade remunerada, pública ou privada, fora da Universidade. A mesma norma, em seu art. 21, trouxe uma lista de exceções que deve ser rigidamente observada pelos Departamentos e Conselhos Departamentais, pois o professor não poderá exercer uma atividade que não conste desse rol.

2. Destacamos, porém, que a Lei nº 13.325/2016 alterou o art. 21 da Lei nº 12.772/2012, a saber:

> [...]
> Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:
> I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;
> II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;
> III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016).
> IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;
> V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;
> VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
> VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;
> VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;
> IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;
> X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012;
> XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;
> XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.

Av. Fernando Ferrari, 514, Prédio da Reitoria, 1º andar, Campus Universitário – Goiabeiras
29.075-910 – Vitória – ES – Tel.: (27) 4009-2260 – FAX: (27) 4009-2278

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.
§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.
§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.
§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais (Redação dada pela Lei nº 13.243/2016).

3. Cabe salientar que o disposto no inciso XI do art. 21 leva-nos a concluir que a única possibilidade de percepção por trabalho de pesquisa, ensino e extensão é quando a atividade for realizada **em âmbito de projeto institucional**, na forma da Lei nº 8.958/1994. Assim, atividades diferentes dessas não podem ser enquadradas em outro inciso do art. 21, exatamente por já haver previsão específica no mencionado inciso XI.

4. Dessa forma, não é possível fazer uma interpretação genérica, considerando, por exemplo, lecionar aulas de pós-graduação *lato sensu* como atividades culturais e/ou científicas, contidas, respectivamente, nos incisos VIII e XII. Isso tendo em vista já haver o regramento específico para atividades de ensino, consoante acima explanado.

5. Importa ainda ressaltar o disposto nos parágrafos do art. 21 da Lei nº 12.772/2012, especialmente no que se refere ao limite de carga horária autorizada, sendo que, nas hipóteses do inciso VIII, serão permitidas 30 (trinta) horas anuais, com a devida autorização da respectiva IFE (§ 3º). Além disso, nas hipóteses dos incisos XI e XII, serão autorizadas 8 (oito) horas semanais ou 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, contabilizadas isoladas ou em conjunto (§ 4º).

6. Enquanto a Universidade não adequar seus regulamentos internos à referida lei, nossas resoluções acerca da matéria continuam vigentes, contudo ficam revogados tacitamente os dispositivos que conflitem com a nova lei.

7. Fica revogado o Memorando Circular nº 006/2013-DGP/PROGEP.

Atenciosamente,

Cleison Faé
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas